PARECER Nº 284/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 006/2025

1. Relatório

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Kell Silva, que “dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe a criação no âmbito da estrutura da Câmara Municipal de Divinópolis de um órgão de atuação independente, não subordinado aos demais órgãos da estrutura administrativa do Legislativo Municipal, imbuído da competência de agente de fiscalização quanto a aplicação das leis voltadas às mulheres, e no combate às diversas formas de violência e discriminação contra a mulher.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a Procuradoria da Mulher, como órgão institucional, atuará para garantir que os direitos das divinopolitanas sejam efetivados no nível municipal. Para tanto, assumirá a função de agente de fiscalização na aplicação das leis voltadas às mulheres, bem como no combate às diversas formas de violência e discriminação contra a mulher. Este órgão manterá relação estreita com os demais Poder Público, sociedade civil e instituições privadas, a fim de aprimorar protocolos e construir parcerias e programas que garantam a proteção, o fortalecimento e a autonomia econômica das mulheres. Para tanto, trabalhará através de parcerias, monitorando e acompanhando cada processo até sua solução. O machismo estrutural justifica a criação deste órgão, que auxiliará no combate a todas as formas de violência contra a mulher; proporá, defenderá e atuará para a aplicação das políticas públicas voltadas à saúde da mulher; defenderá a autonomia econômica da mulher; e principalmente, subsidiará mais mulheres em espaços de poder. A criação da Procuradoria da Mulher ainda cumpre um mandamento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), art. 3º, §1º, que obriga o poder público a ‘desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.’ Com a institucionalização deste órgão, o Poder Público e o legislativo estarão obrigados a voltarem olhares mais atentos ao cumprimento de legislações específicas destinadas a tutelar o direito das mulheres. Para se ter uma ideia, em 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Documento assinado digitalmente - Q3N-ZJG-0D6-50W
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

registrou mais de 380 mil ações judiciais por violência contra a mulher nos primeiros cinco meses do ano. Em 2023, mais de 51 mil mulheres foram mortas por parceiros ou membros da família, o que equivale a 140 mulheres mortas todos os dias. Além da violência contra a mulher, que é um problema global, e também de Divinópolis, existe ainda a falta de oportunidades iguais. A participação das mulheres no mercado de trabalho brasileiro tem aumentado, mas ainda existem desafios para que elas tenham as mesmas oportunidades que os homens. As mulheres enfrentam desafios como serem mais propensas a sofrerem assédio, além de sofrerem com a sobrecarga de trabalho, por muitas vezes, desempenharem papéis externos fundamentais, como a maternidade. Outro ponto é a diferença salarial, em setembro de 2024, um relatório do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) indicou que as mulheres ganham em média 20,7% menos do que os homens no setor privado. A diferença é ainda maior para mulheres negras, que ganham em média 49,75% menos que os homens negros. Quanto à participação política feminina, dados do Tribunal Superior Eleitoral constataram que apesar de as mulheres constituírem a maioria tanto na população (51,1%) como no eleitorado (52,62%), os filiados aos partidos políticos são predominantemente do gênero masculino. Dos filiados, 8.493.990 são homens, representando 53,8% do total, enquanto 7.284.431 são mulheres (46,2%). Por todo o exposto, a criação desta Procuradoria se justifica para que cumpramos, enquanto representantes dos divinopolitanos e divinopolitanas, os mandamentos constitucionais e legais, proporcionando não só igualdade entre homens e mulheres, mas também equidade."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Documento assinado digitalmente - Q3N-ZJG-0D6-50W
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em se tratando de proposta que viabiliza a criação de estrutura no âmbito do Poder Legislativo Municipal com função de agente de fiscalização e promoção de políticas públicas voltadas às mulheres, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que viabiliza a criação de estrutura no âmbito do Poder Legislativo Municipal com a função de agente de fiscalização e de promoção de políticas públicas voltadas às mulheres, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Documento assinado digitalmente - Q3N-ZJG-0D6-50W
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A proposição apresentada cinge-se a propor a criação na estrutura da Câmara Municipal de Divinópolis de um órgão de atuação independente, não subordinado aos demais órgãos da estrutura administrativa do Legislativo Municipal, imbuído da competência de agente de fiscalização quanto a aplicação das leis voltadas às mulheres, e no combate às diversas formas de violência e discriminação contra a mulher.

A criação de um órgão encarregado da fiscalização das políticas públicas voltadas para as mulheres representa um passo fundamental na consolidação de uma sociedade mais justa e inclusiva. A efetividade dessas políticas não se limita à sua formulação, mas exige também mecanismos institucionais capazes de acompanhar sua execução, garantir a aplicação dos recursos e assegurar que seus objetivos sejam alcançados.

Trata-se de medida que reforça o compromisso do Poder Público com a promoção da igualdade de gênero e com o cumprimento das normas que visam proteger e preservar os direitos das mulheres. Além disso, constitui um instrumento de estímulo à maior participação feminina na vida política e social, ampliando espaços de voz e decisão e assegurando que as demandas e perspectivas das mulheres estejam no centro do processo de formulação e fiscalização das políticas públicas..

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o substitutivo ao projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas esas considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 006/2025.

Divinópolis, 1º de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente - Q3N-ZJG-0D6-50W
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Substitutivo I ao PLCM 006/2025

Documento assinado digitalmente - Q3N-ZJG-0D6-50W
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 02/09/2025 às 18:07:05

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 02/09/2025 às 18:07:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 03/09/2025 às 08:56:39 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 03/09/2025 às 13:39:30 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 03/09/2025 às 13:41:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

Q3N **ZJG** **0D6** **50W**